

Poder Judiciário Justiça Comum Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba

PROCESSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO nº 2024024215 (PA-TJ)

Assunto: HONORÁRIOS PERICIAIS - Expediente do Juízo da 4ª Vara Mista da Comarca de Patos, requisitando pagamento de honorários em favor de Felipe Queiroga Gadelha, pela perícia realizada no processo nº 0804462-93.2023.8.15.0251, movido por FRANCISCA SOARES LEITE, em face de BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.

Data da Autuação: 26/02/2024

Parte: Felipe Queiroga Gadelha e outros(1)

26/02/2024

Número: 0804462-93.2023.8.15.0251

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Órgão julgador: 4ª Vara Mista de Patos

Última distribuição : 29/05/2023

Valor da causa: R\$ 0,00

Assuntos: Bancários, Abatimento proporcional do preço, Indenização por Dano Material,

Indenização por Dano Moral, Cláusulas Abusivas, Empréstimo consignado

Segredo de justiça? NÃO Justiça gratuita? NÃO

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
FRANCISCA SOARES LEITE (AUTOR)	EMILIO HENRIQUE DE ALMEIDA registrado(a) civilmente
	como EMILIO HENRIQUE DE ALMEIDA (ADVOGADO)
BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A. (REU)	BERGSON DE SOUZA BONFIM (ADVOGADO)
	MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA (ADVOGADO)
FELIPE QUEIROGA GADELHA (TERCEIRO INTERESSADO)	

	Documentos		
ld.	Data da Assinatura	Tipo	
86029 311	23/02/2024 06:45	Ofício (Outros)	Ofício (Outros)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA COMARCA DE PATOS

Juízo do(a) 4ª Vara Mista de Patos

AV DOUTOR PEDRO FIRMINO, S/N, - até 199/200, CENTRO, PATOS - PB - CEP: 58700-071

Tel.: (); e-mail:

Telefone do Telejudiciário: (83) 3216-1440 ou (83) 3216-1581

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAIBA

BUNAL DE JUSTIÇA

ZO DE DIRETO DA 4.ª VARA

COMARCA DE PATOSOfício nº 88/2024.

Patos/PB, 22 de fevereiro de 2024

Exmo. Sr. Desembargador

João Benedito da Silva

Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba

Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba

Praça João Pessoa, s/n, Centro.

João Pessoa - PB

CEP 58.013-902

Senhor Desembargador,

Senhor(a) Diretor(a), Venho por este, solicitar a Vossa Excelência, o pagamento dos honorários periciais do perito abaixo qualificado e tudo nos termos dos artigos 6º e 7º da Resolução TJPB nº. 09/2017 e de acordo com o que consta nos autos do processo de nº 0804462-93.2023.8.15.0251, demandado por FRANCISCA SOARES LEITE, CPF 001.210.774-38, contra BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.

PERITO: Felipe Queiroga Gadelha, CPF: nº 021.205.144-02

DADOS BANCÁRIOS DO PERITO: Banco do Brasil, Agência: 3396-0, Conta Corrente 17354-1

Respeitosamente.

Vanessa Moura Pereira de Cavalcante

Juiz de Direito



26/02/2024

Número: 0804462-93.2023.8.15.0251

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Órgão julgador: 4ª Vara Mista de Patos

Última distribuição : 29/05/2023

Valor da causa: R\$ 0,00

Assuntos: Bancários, Abatimento proporcional do preço, Indenização por Dano Material,

Indenização por Dano Moral, Cláusulas Abusivas, Empréstimo consignado

Segredo de justiça? NÃO Justiça gratuita? NÃO

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
FRANCISCA SOARES LEITE (AUTOR)	EMILIO HENRIQUE DE ALMEIDA registrado(a) civilmente
	como EMILIO HENRIQUE DE ALMEIDA (ADVOGADO)
BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A. (REU)	BERGSON DE SOUZA BONFIM (ADVOGADO)
	MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA (ADVOGADO)
FELIPE QUEIROGA GADELHA (TERCEIRO INTERESSADO)	

	Documentos		
ld.	Id. Data da Assinatura Documento Tipo		
86029 299	22/02/2024 18:12	Certidão Trânsito em Julgado	Certidão Trânsito em Julgado

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA COMARCA DE PATOS

Juízo do(a) 4ª Vara Mista de Patos

AV DOUTOR PEDRO FIRMINO, S/N, - até 199/200, CENTRO, PATOS - PB - CEP: 58700-071

Tel.: (); e-mail:

Telefone do Telejudiciário: (83) 3216-1440 ou (83) 3216-1581



CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Nº do Processo: 0804462-93.2023.8.15.0251

Classe Processual: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assuntos: [Bancários, Abatimento proporcional do preço, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Cláusulas Abusivas, Empréstimo consignado]

AUTOR: FRANCISCA SOARES LEITE REU: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.

Certifico e dou fé que, efetuada a intimação das partes e decorridos os prazos sem a interposição de recursos, conforme indicado pelo sistema na seção de expedientes do processo, verifica-se o trânsito em julgado da sentença contida nos autos, na data de 21/02/2023, a qual foi devidamente publicada e registrada eletronicamente.







PATOS-PB, 22 de fevereiro de 2024



TATHIANA MARIA SANTOS LIMA Técnico Judiciário



26/02/2024

Número: 0804462-93.2023.8.15.0251

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Órgão julgador: 4ª Vara Mista de Patos

Última distribuição : 29/05/2023

Valor da causa: R\$ 0,00

Assuntos: Bancários, Abatimento proporcional do preço, Indenização por Dano Material,

Indenização por Dano Moral, Cláusulas Abusivas, Empréstimo consignado

Segredo de justiça? NÃO Justiça gratuita? NÃO

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
FRANCISCA SOARES LEITE (AUTOR)	EMILIO HENRIQUE DE ALMEIDA registrado(a) civilmente
	como EMILIO HENRIQUE DE ALMEIDA (ADVOGADO)
BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A. (REU)	BERGSON DE SOUZA BONFIM (ADVOGADO)
	MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA (ADVOGADO)
FELIPE QUEIROGA GADELHA (TERCEIRO INTERESSADO)	

	Documentos		
ld.	Data da Assinatura	Tipo	
84413 473	18/01/2024 11:49	Sentença	Sentença



PODER JUDICIÁRIO

ESTADO DA PARAÍBA

4ª VARA DA COMARCA DE PATOS

PROCESSO N. 0804462-93.2023.8.15.0251

AUTOR: FRANCISCA SOARES LEITE

REU: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.

SENTENÇA

Vistos etc.

RELATÓRIO

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ajuizada por FRANCISCA SOARES LEITE em face do BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A, ambos devidamente qualificados.

Narra que a parte promovente que incidiram sobre seu benefício previdenciário descontos referentes a parcelas de contrato de cartão de crédito consignado, com início em junho de 2017, no valor mensal de R\$ 60,60, referente ao contrato n. 002434106.



umento 3 página 3 assinado, do processo nº 2024024215, nos termos da Lei 11.419. ADME.49037.98071.30875.51553-0 on dos Santos Dantas [043.100.874-42] em 26/02/2024 11:30

Entretanto, não teria firmado qualquer contrato desta natureza com a parte ré, pelo que requer a condenação do promovido ao ressarcimento dos valores pagos indevidamente, bem como indenização por danos morais e o cancelamento do contrato.

Juntou documentos e procuração.

Citado, o promovido apresentou contestação, onde anexou via do contrato.

Réplica à contestação.

Determinada a realização de perícia grafotécnica, cujo laudo foi anexado no ID 81395811.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO.

A discussão dos autos gira em torno da validade da contratação impugnada nos autos.

De fato, a parte autora ingressou em Juízo para desconstituir suposto contrato com a parte ré, o qual alega não ter contraído, cujas parcelas vêm sendo regularmente descontadas em seu benefício previdenciário.

Em que pese o esforço argumentativo do autor, entendo que o contrato se mostra válido.

O banco requerido apresentou Contestação alegando a ausência de irregularidade no contrato, o qual foi juntado aos autos.

Ocorre que o laudo pericial atestou a CONVERGÊNCIA de assinaturas do autor com aquela aposta no contrato em discussão. Desta forma, RESTA CLARO QUE A PARTE AUTORA EXPRESSAMENTE ANUIU COM A CONTRATAÇÃO OBJETO DA LIDE.

De acordo com o art. 373 do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito, e, ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, senão vejamos:

"Art. 373. O ônus da prova incumbe:



I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor."

A despeito das alegações da parte autora, o Banco demandado logrou êxito na comprovação da regularidade da contratação, tendo juntado aos autos minuta do instrumento contratual.

Desse modo, o conjunto probatório dos autos não demonstra a ocorrência do suposto vício de consentimento, nem tampouco do ato ilícito sustentado pela parte autora a ensejar a anulação do contrato, com a reparação por danos morais.

A propósito, confiram-se os entendimentos dos Tribunais Pátrios sobre a mesma temática, inclusive deste Tribunal:

ACÓRDÃO. CONSUMIDOR. Apelação cível e recurso adesivo. Ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição de indébito e indenização por danos morais. Procedência parcial. Irresignação das partes. Contrato de empréstimo consignado com desconto em folha de pagamento. Assinatura por meio biometria facial e chave eletrônica. Possibilidade. Maior segurança na transação. Desnecessidade de assinatura de próprio punho. Negócio jurídico válido. Impossibilidade de devolução dos valores debitados. Dano moral não configurado. Reforma da sentença. Provimento do apelo do promovido. Recurso adesivo prejudicado.

- É válido o contrato firmado por meio de aplicativo de celular, com reconhecimento facial do consumidor, colheita de seus documentos e aposição sua assinatura por meio de chave eletrônica. Precedentes do TJPB e do STJ.
- Apresentando-se regular a cobrança procedida pelo promovido, amparada em contrato de empréstimo consignado apresentado nos autos, não há que se falar em ilicitude a respaldar o pleito exordial.
- Provimento do recurso do réu e recurso adesivo prejudicado.



VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas. ACORDA a 2ª Câmara Especializada Cível, à unanimidade, em dar provimento ao recurso do promovido e declarar prejudicado o recurso adesivo, integrando a decisão a certidão de julgamento constante dos autos. (0801108-49.2020.8.15.0321, Rel. Des. Luiz Sílvio Ramalho Júnior, APELAÇÃO CÍVEL, 2ª Câmara Cível, juntado em 22/08/2022).

CERCEAMENTO DE DEFESA - Alegação de nulidade por não ter sido dada a oportunidade ao autor de requerer a produção de prova – Pretensão de realização de perícia grafotécnica – Desnecessidade – Hipótese em que o autor não apresentou réplica e não impugnou os documentos apresentados pelos réus – Ausência de controvérsia a respeito da autenticidade dos documentos – Julgamento antecipado da lide – Possibilidade: – Não há cerceamento de defesa quando não houve impugnação aos documentos apresentados pelos réus e autenticidade da assinatura do instrumento juntado não foi impugnada, autorizando-se o julgamento antecipado da lide. CONTRATO BANCÁRIO – Descontos no benefício previdenciário do consumidor – Prova da contratação feita por meio de biometria facial e instrumento devidamente assinado -Ocorrência - Relação jurídica lícita - Devolução dos valores descontados -Inexigibilidade – Não cabimento: – Não há que se cogitar em inexigibilidade de dívida, bem como repetição de indébito, em razão de descontos em benefício previdenciário, se houve comprovação de que decorrem de contratação lícita havida entre as partes - Ausente a ilicitude, não se verifica pelo alegado dano moral e o dever de indenizar. LITIGANCIA DE MÁ-FE-Incidência dos incisos I, II e III, do artigo 80 do CPC - Ocorrência - Condenação -Possibilidade: - Cabível a condenação por litigância de má-fé quando restar configurado que o autor incidiu na hipótese dos incisos I, II e III, do artigo 80 do CPC, ao afirmar que desconhecia contratos firmados entre as partes e a origem dos débitos. LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ – Indenização prevista no artigo 81, "caput" e § 2°, do Código de Processo Civil – Demonstração efetiva do dano, do



umento 3 página 6 assinado, do processo nº 2024024215, nos termos da Lei 11.419. ADME.49037.98071.30875.51553-0 on dos Santos Dantas [043.100.874-42] em 26/02/2024 11:30

prejuízo efetivamente sofrido pela parte contrária – Necessidade: – A indenização decorrente da condenação pela litigância de má-fé imposta com base no artigo 81, "caput" e § 2º, do Código de Processo Civil, exige a demonstração do dano, do prejuízo efetivamente sofrido pela parte contrária. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

(TJ-SP - AC: 10021436920218260337 SP 1002143-69.2021.8.26.0337, Relator: Nelson Jorge Júnior, Data de Julgamento: 06/07/2022, 13ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 06/07/2022).

Assim sendo, resta demonstrada a existência do contrato válido, sem existir prova de ilicitude contratual a ser reconhecida, razão pela qual não tem cabimento a declaração de inexigibilidade dos débitos apontados, repetição de valores e dano moral.

DISPOSITIVO

Em vista do exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC/15, julgo IMPROCEDENTE a pretensão da parte autora, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Condeno a promovente ao recolhimento das custas processuais e pagamento de honorários sucumbenciais em favor do advogado do demandado, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

OFICIE-SE AO TJPB PARA PAGAMENTO DO EXAME PERICIAL, DEVENDO SER CADASTRADO O REQUERIMENTO VIA ADM ELETRÔNICO DIRECIONADO À DIRETORIA ESPECIAL. ANEXANDO O RESPECTIVO LAUDO PERICIAL E OS DADOS BANCÁRIOS DO PERITO.

Publicado e registrado eletronicamente. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquive-se o processo, com baixa.

Patos/PB, data e assinatura eletrônicas.

Vanessa Moura Pereira de Cavalcante



Juíza de Direito



26/02/2024

Número: 0804462-93.2023.8.15.0251

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Órgão julgador: 4ª Vara Mista de Patos

Última distribuição : 29/05/2023

Valor da causa: R\$ 0,00

Assuntos: Bancários, Abatimento proporcional do preço, Indenização por Dano Material,

Indenização por Dano Moral, Cláusulas Abusivas, Empréstimo consignado

Segredo de justiça? NÃO Justiça gratuita? NÃO

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
FRANCISCA SOARES LEITE (AUTOR)	EMILIO HENRIQUE DE ALMEIDA registrado(a) civilmente
	como EMILIO HENRIQUE DE ALMEIDA (ADVOGADO)
BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A. (REU)	BERGSON DE SOUZA BONFIM (ADVOGADO)
	MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA (ADVOGADO)
FELIPE QUEIROGA GADELHA (TERCEIRO INTERESSADO)	

	Documentos		
ld.	Id. Data da Assinatura Documento Tipo		
81395 811	29/10/2023 07:56	LAUDO PERICIAL	Petição (3º Interessado)

Q Eng. Felipe Queiroga Gadelha

Engenharia Civil Datiloscópico

Engenharia Segurança do Trabalho Exames em Áudio, Vídeo e Imagem Grafotécnico Documentoscópicos

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 4ª VARA MISTA DA COMARCA DE PATOS – PB.

FELIPE QUEIROGA GADELHA, brasileiro, casado, Especialista em Perícias Criminais e Ciências Forenses, Perito Grafotécnico, na qualidade de perito nomeado para atuar no Processo nº 0804462-93.2023.8.15.0251 – FRANCISCA SOARES LEITE (AUTORA) x BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A (RÉU), vem mui respeitosamente a Vossa presença apresentar o Laudo Pericial elaborado.

Dados Bancários para depósito dos honorários:

➤ Banco do Brasil

Agência:3396-0

Conta Corrente:17354-1

Caixa Econômica Federal

Agência: 0039 – Operação: 013

Conta Poupança: 00005635-3

PIS/PASEP: 126.17929.44.4

Nestes Termos.

Pede Deferimento.

João Pessoa, 29 de outubro de 2023.

Felipe Queiroga Gadelha

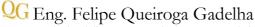
Especialista em Perícias Criminais e Ciências Forenses

Perito Nomeado

Contato: (83)99332-2907 (81) 99808-6068 agpericias@gmail.com / @@qgpericias Processo 0804462-93.2023.8.15.0251







Engenharia Civil Engenharia Segurança do Trabalho Datiloscópico Exames em Áudio, Vídeo e Imagem

Grafotécnico Documentoscópicos

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 4º VARA MISTA DA COMARCA DE PATOS – PB.

PROCESSO Nº 0804462-93.2023.8.15.0251

AUTORA: FRANCISCA SOARES LEITE RÉU: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A

PERÍCIA GRAFOTÉCNICA

LAUDO DOCUMENTOSCÓPICO - GRAFOSCÓPICO

	ÍNDICE	PÁGINA
1	SÍNTESE DO OBJETO DA PERÍCIA E PROVIDÊNCIAS PARA INÍCIO DO LAUDO	3
2	DAS ASSINATURAS QUESTIONADAS	4
3	DAS ASSINATURAS PADRÕES	5
4	DO OBJETIVO DOS EXAMES	6
5	TIPO DE EXAME	6
6	MÉTODO	6
7	DOS EXAMES - Confronto Grafoscópico de Autenticidade	7
8	QUESITOS	11
9	CONCLUSÃO	12
10	BIBLIOGRAFIA	12

Contato: (83)99332-2907 (81) 99808-6068 <u>qgpericias@gmail.com</u> / @qgpericias Processo 0804462-93.2023.8.15.0251



Num. 81395811 - Pag 2



Engenharia Civil Datiloscópico

Engenharia Segurança do Trabalho Exames em Áudio, Vídeo e Imagem Grafotécnico Documentoscópicos

LAUDO DOCUMENTOSCÓPICO - GRAFOSCÓPICO

FELIPE QUEIROGA GADELHA, Perito Nomeado para proceder ao exame GRAFOTÉCNICO na ação em epígrafe onde foram questionadas as assinaturas encontradas nos documentos: Adesão ao Cartão de Crédito Consignado, Data:13/06/2017 (id. 75230646 - Pág. 3), e Adesão ao Cartão de Crédito Consignado, sem data (id. 75230646 - Pág. 9), juntados aos autos.

Tendo realizado os exames grafotécnicos necessários, descrevendo com verdade e com todas as circunstâncias tudo quanto possa interessar a Justiça, apresento o Laudo Pericial determinado por esse Juízo.

1. SÍNTESE DO OBJETO DA PERÍCIA E PROVIDÊNCIAS PARA INÍCIO DO LAUDO

Esta peça pericial tem como objetivo dirimir dúvidas a fim de ser atendida a nomeação para proceder ao exame GRAFOTÉCNICO na Ação acima epigrafado em trâmite nessa Vara, onde foram questionadas as assinaturas (manuscritos) encontradas nos documentos retromencionados.

Após este perito dizer que aceita o encargo, comprometendo-se desde já a cumpri-lo escrupulosamente com técnica, ciência e consciência. Assim elaborei este Laudo Pericial utilizando-me dos documentos constantes dos autos, entende<mark>ndo qu</mark>e estes conseguiram atender de forma segura os elementos necessários para elaboração deste.

Isto posto, as Assinaturas Questionadas foram confrontadas com os Padrões de Assinaturas Coletadas em documentos oficiais (Cédula de Identidade e outros) constante dos autos onde a parte Autora firmou suas assinaturas de maneira livre e espontânea.

ASSINATURAS QUESTIONADAS

Assinatura questionada 01(AQ 01-Adesão ao Cartão de Crédito Consignado, Data:13/06/2017, sob id. 75230646 - Pág. 3)

Assinatura questionada 02(AQ 02-Adesão ao Cartão de Crédito Consignado, sem data, sob id. 75230646 - Pág. 9)

Contato: (83)99332-2907 (81) 99808-6068 qgpericias@gmail.com / @@qgpericias Processo 0804462-93.2023.8.15.0251







Engenharia Civil Engenharia Segurança do Trabalho Datiloscópico Exames em Áudio, Vídeo e Imagem

Grafotécnico Documentoscópicos

2. DAS ASSINATURAS QUESTIONADAS

O material questionado que motivou o presente exame pericial identifica-se como sendo 02 (duas) assinaturas (**manuscritos digitalizados**) encontradas nos documentos questionados em que a parte Autora requer exames grafotécnicos e que foram deferidos por esse Juízo.

Os documentos onde constam as Assinaturas Questionadas **não foram apresentados em originais**. Assim pude analisar as características "macroscópicas" da escrita como inclinação, espaçamentos, alinhamentos, proporções, valores angulares e curvilíneos, bem como o posicionamento. Segundo o entendimento de DEL PICCHIA FILHO et al. (2005 – p.443), "Há, porém, característicos gráficos fundamentais que permanecem e que são transferidos ou fixados nas reproduções, trazendo à luz fração apreciável da realidade documental".

ASSINATURAS QUESTIONADAS

Eventes Ca Source Lit

Assinatura questionada 01(AQ 01-Adesão ao Cartão de Crédito Consignado, Data:13/06/2017, sob id. 75230646 - Pág. 3)

Eraneista Sources Lila
ASSINATURA TITULAR

Assinatura questionada 02(AQ 02-Adesão ao Cartão de Crédito Consignado, sem data, sob id. 75230646 - Pág. 9)

Contato: (83)99332-2907 (81) 99808-6068 <u>qgpericias@gmail.com</u> / @qgpericias Processo 0804462-93.2023.8.15.0251





Engenharia Segurança do Trabalho Exames em Áudio, Vídeo e Imagem Datiloscópico

Grafotécnico Documentoscópicos

3. DAS ASSINATURAS PADRÕES

ASSINATURAS PADRÕES



Assinatura Padrão 01 (AP 01 – RG nº. 2706317, Expedição:26/01/2012, sob id. 74019770 - Pág. 2)

Jours Leuts

Assinatura Padrão 02 (AP 02 – Coleta de Assinaturas, Data: 20/10/2023, sob id. 80966416 - Pág. 1)

Assinatura Padrão 03 (AP 03 – Coleta de Assinaturas, Data: 20/10/2023, sob id. 80966416 - Pág. 1)

Contato: (83)99332-2907 (81) 99808-6068 qgpericias@gmail.com / @ @qgpericias Processo 0804462-93.2023.8.15.0251



QG Eng. Felipe Queiroga Gadelha

Engenharia Civil Engenharia Segurança do Trabalho Datiloscópico Exames em Áudio, Vídeo e Imagem

Grafotécnico Documentoscópicos

4. DO OBJETIVO DOS EXAMES

O presente exame tem como propósito informar à Autoridade Judicial se os objetos apresentados no ITEM 2 - ASSINATURAS QUESTIONADAS (MANUSCRITOS IMPRESSOS) — partiram do punho escritor da Sra. **FRANCISCA SOARES LEITE.**

5. TIPO DE EXAME

Trata-se do exame analítico comparativo de cinética e estrutura gráfica entre os Grafismos das Assinaturas Questionadas e nas Assinaturas Padrões.

6. MÉTODO

Para a realização do exame em te<mark>la o Per</mark>ito utilizou o método grafocinético, próprio p<mark>ar</mark>a as análises gráficas.

7. DOS EXAMES

Os exames foram realizados como uso de lupas de ampliação, microscópio digital, câmera fotográfica digital, além de programas computacionais próprios para editoração de imagens.

Após análise e diferenciação das duas listas (assinatura questionada e padrões), iniciou-se o exame das assinaturas perquiridas utilizando o método grafocinético. Esta técnica preconiza que se realize um criterioso estudo dos lançamentos questionados visando identificar seus elementos gráficos peculiares, isto é, aqueles capazes de individualizá-los frente a outros grafismos, e que se analisem do mesmo modo os lançamentos padrões. Após estabelecer as características dos referidos materiais deve-se fazer o cotejo entre eles, verificandose as convergências e divergências entre os aspectos genéticos que formas.

1 Agênese ou grafotécnica estuda como se formemos traços, as letras e os vocábulos. Está relacionada comos movimentos executados pelo purho no momento emque a escrita é produzida.

Processo 0804462-93.2023.8.15.0251



6



Engenharia Civil Engenharia Segurança do Trabalho Datiloscópico Exames em Áudio, Vídeo e Imagem

Grafotécnico Documentoscópicos

CONFRONTO GRAFOSCÓPICO

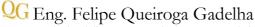
POSITIVO DE AUTORIA GRAFICA (AQ'S x AP'S)

O Perito passou então à análise de confronto, examinando a autenticidade das Assinaturas Questionadas (AQ´S) e a firma selecionada como padrões, confrontando-as entre si, por meio de cotejo entre os elementos individualizadores nelas observado, tendo sido detectadas as seguintes **CONVERGÊNCIAS/DIVERGÊNCIAS conforme Quadro que se segue:**

		QL	JADRO de Convergências (C) / Divergências (D) / PR	EJUDICADAS (P)
				Confrontações
SC	1	Aspec	to Geral da escrita	Convergente
Ordem Geral SUBJETIVOS	2	Veloc	idade	Convergente
JBE	3	Press	ão	PREJUDICADA
al SI	4	Dinan	nismo Gráfico (velocidad <mark>e + pres</mark> são)	Convergente
Ger	5	Ritmo)	Convergente
dem	6	Proje	ção da escrita (velocidad <mark>e + ritm</mark> o + dire <mark>ção)</mark>	Convergente
ŏ	7	Grau	de habilidade do punho <mark>escreve</mark> nte	Convergente
	8	Andar	mento Gráfico	Convergente
	9	Inclina	ação da escrita	Convergente
	10	Inclina	ação axial	Convergente
	11	Alinha	amento gráfico (lin <mark>ha de</mark> pauta imagina <mark>ria)</mark>	Convergente
	12	Propo	orcionalidade de espaçamentos	Convergente
		12.1	Interlineares	Convergente
S		12.2	Internacional Control	Convergente
Ě		12.2	Intervocabulares (iniciais representam os vocábulos)	Convergente
Ordem Geral OBJETIVOS		12.3	Interliterais	Convergente
<u></u>		12.4	Intergramáticos	Convergente
Š	13			Convergente
rder	14	Comp	ortamento das passantes	Convergente
2	15	Dispo	sição no contexto	Convergente
	16	Deser	nvolvimento lateral	Convergente
	17	Relações de proporcionalidade gramática (maiúsculas x maiúsculas)		Convergente
	18	Propo	orcionalidade das minúsculas	Convergente
	19	Situaç	ção dos gramas em relação à linha de pauta	Convergente
	20	Valor	es angulares e curvilíneos	Convergente
T.	21	Ataqu	ies	Convergente
etic	22	Rema	tes	Convergente
5	23	MORI	FOCINÉTICA	Convergente
Gratocinetica	24	Idiografinetismos		Convergente

Contato: (83)99332-2907 (81) 99808-6068 <u>qepericias@gmail.com</u> / (qepericias Processo 0804462-93.2023.8.15.0251





Engenharia Civil Engenharia Segurança do Trabalho Datiloscópico Exames em Áudio, Vídeo e Imagem

Grafotécnico Documentoscópicos

ILUSTRAÇÃO DO CONFRONTO GRAFOSCÓPICO DE AUTENTICIDADE

As Assinaturas Questionadas confrontadas com as Assinaturas Padrões indicam as **convergências** de ordem geral e grafocinética apontadas acima, à exceção dos elementos 1 a 7, cuja natureza subjetiva não permite demonstração. A demonstração dos pontos observados encontra-se a seguir.

ASSINATURAS QUESTIONADAS

Diciles Co Scare Lik

Assinatura questionada 01(AQ 01-Adesão ao Cartão de Crédito Consignado, Data:13/06/2017, sob id. 75230646 - Pág. 3)

Enancista Sonre Leits

. Assinatura questionada 02(AQ 02-Adesão ao Cartão de Crédito Consignado, sem data, sob id. 75230646 - Pág. 9

ASSINATURAS PADRÕES

Cancise Sare Reile

Assinatura Padrão 01 (AP 01 = RG nº. 2706317, Expedição:26/01/2012, sob id. 74019770 - Pág. 2)

Francisco Some Leili

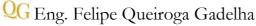
Assinatura Padrão 02 / AP 02 - Coleta de Assinaturas Data: 20/10/2023 sobjid 80966416 - Pág 1

Lancista Freze Leit

Assinatura Padrão 03 (AP 03 = Coleta de Assinaturas, Data: 20/10/2023, sob id. 80966416 - Pág. 1)

Contato: (83)99332-2907 (81) 99808-6068 <u>qgpericias@gmail.com</u> / @qgpericias Processo 0804462-93.2023.8.15.0251





Engenharia Civil Datiloscópico Engenharia Segurança do Trabalho Exames em Áudio, Vídeo e Imagem Grafotécnico Documentoscópicos

- 1. Aspecto geral da escrita As Assinaturas Questionadas Convergentes com as Assinaturas Padrões:
- 2. *Velocidade Gráfica as Assinaturas Questionadas apresentam* bom dinamismo e sem momentos de hesitação;
- 3. Ritmo Gráfico constatação de bom ritmo gráfico nas Assinaturas Questionadas;
- 4. Dinamismo Gráfico ou Grau de Habilidade do Punho escrevente ² Compatibilidade das Assinaturas Questionadas com as Assinaturas Padrões;
- 5. Pressão³ da escrita não pude verificar;
- 6. Desenvolvimento horizontal da escrita Convergente nas Assinaturas Questionadas apresentando os mesmos padrões de desenvolvimento horizontal em confrontação com as Assinaturas Padrões;
- 7. Comportamento das passantes⁴ superiores se apresentam de acordo na confrontação entre as questionadas e as padrões Convergente com as Assinaturas Questionadas apresentando os mesmos padrões das passantes em confrontação com as Assinaturas Padrões;
- 8. Ataques: Convergências encontradas em diversos pontos de ataque das Assinaturas Questionadas com os mesmos padrões de ataques em confrontação com as Assinaturas Padrões;
- 9. Remates: Convergências encontradas em diversos pontos de saída das Assinaturas Questionadas com relação aos padrões de remates em confrontação com as Assinaturas Padrões;
- 10. Inclinação da escrita Convergente. As Assinaturas Questionadas apresentam os mesmos padrões de inclinações em confrontação com as Assinaturas Padrões;
- 11. Proporção entre letras e passantes superiores Convergente. As Assinaturas Questionadas apresentam os mesmos padrões de proporção em confrontação com as Assinaturas Padrões;
- 12. Momentos gráficos Convergentes. As Assinaturas Questionadas apresentam os mesmos momentos gráficos em confrontação com as Assinaturas Padrões;

Momentos Gráficos			
PalavraAssinaturas QuestionadasAssinaturas PadrõesConfrontação			Confrontação
FRANCISCA	8/7	7/8	Convergente
SOARES	3	3	Convergente
LEITE	2	2	Convergente

⁴ Passantes: Letras que extrapolem o tamanho normal dos gramas.

Contato: (83)99332-2907 (81) 99808-6068 <u>qgpericias@gmail.com</u> / @@qgpericias

Processo 0804462-93.2023.8.15.0251



² Dinamismo Gráfico ou Grau de Habilidade do Punho escrevente: tais características são intrínsecas de pessoas que já dominama escrita, elas não podem ser confundas coma beleza da caligrafia, mas sim como dinamismo comque o sujeito temao lançar sua escrita no suporte;

³ Pressão da escrita: determina as variabilidades da força que o objeto de escrita exerce sobre o papel, durante a evolução do traçado



Engenharia Civil Datiloscópico

Engenharia Segurança do Trabalho Exames em Áudio, Vídeo e Imagem Grafotécnico Documentoscópicos

13. Dentre inúmeras convergências observadas quanto a morfologias gráficas⁵ ou morfogênese nas Assinaturas Questionadas em confrontação com as Assinaturas Padrões, destaco: das letras "F" e a sílaba "ca" na palavra "Francisca", e das letras "S" e a junção das letras "ares" na palavra "Soares", e a letras "L" na palavra "Leite".

ASSINATURAS QUESTIONADAS



Data:13/06/2017, sob id. 75230646 - Pág. 3)



Assinatura questionada 02(AQ 02-Adesão ao Cartão de Crédito Consignado, sem data, sob id. 75230646 - Pág. 9)

ASSINATURAS PADRÕES



2706317, Expedição:26/01/2012, sob id. 74019770 - Pág. 2)



Assinatura Padrão 02 (AP 02 - Coleta de Assinaturas, Data: 20/10/2023, sob id. 80966416 - Pág. 1)

Contato: (83)99332-2907 (81) 99808-6068 ggpericias@gmail.com / @@qgpericias Processo 0804462-93.2023.8.15.0251



⁵ Ou morfogênese: Comportamento da forma em que a letra é lançada.



Datiloscópico

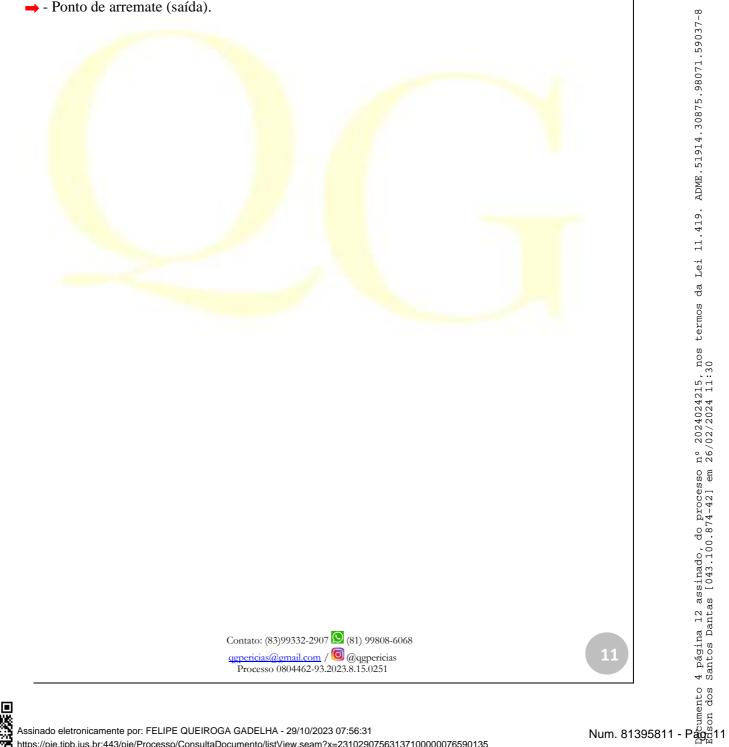
Engenharia Segurança do Trabalho Exames em Áudio, Vídeo e Imagem

Grafotécnico Documentoscópicos



Assinatura Padrão 03 (AP 03 – Coleta de Assinaturas, Data: 20/10/2023, sob id. 80966416 - Pág. 1)

- Ponto de ataque (entrada);
- Ponto de arremate (saída).



Contato: (83)99332-2907 (81) 99808-6068

gepericias@gmail.com / @ @qgpericias Processo 0804462-93.2023.8.15.0251



Engenharia Segurança do Trabalho Exames em Áudio, Vídeo e Imagem

Grafotécnico Documentoscópicos

8. QUESITOS

- 8.1 Pelo Juízo (não vislumbrado nos autos)
- 8.2 Parte Autora (não vislumbrado nos autos)
- 8.3 Parte Ré (não vislumbrado nos autos)

Contato: (83)99332-2907 (81) 99808-6068 qgpericias@gmail.com / @ @qgpericias Processo 0804462-93.2023.8.15.0251

QG Eng. Felipe Queiroga Gadelha

Engenharia Civil Engenharia Segurança do Trabalho Datiloscópico Exames em Áudio, Vídeo e Imagem

Grafotécnico Documentoscópicos

9. CONCLUSÃO

Diante dos exames realizados nas Assinaturas Padrões coletadas nos autos em confrontação com a Assinaturas Questionadas apresentadas nos documentos: Adesão ao Cartão de Crédito Consignado, Data:13/06/2017(id. 75230646 - Pág. 3), e Adesão ao Cartão de Crédito Consignado, sem data (id. 75230646 - Pág. 9), permitiram-me emitir a seguinte conclusão:

As Assinaturas Questionadas correspondem à firma normal da Autora.

10.BIBLIOGRAFIA

Del Picchia Filho José, Del Picchia Celso M.R. e Del Picchia Ana Maura G Tratado de Documentoscopia: da Falsidade Documental [Livro]. - São Paulo : Editora Pillares, 2005.

Simões da Camara e Silva Erick, Feuerharmel Samuel Documentoscopia: Aspectos Científicos, Técnicos e Jurídicos [Livro]. - São Paulo : Editora Milennium, 2014.

Feuerharmel Samuel Análise Grafoscópica de Assinaturas [Livro]. - São Paulo : Editora Milennium, 2017.

João Pessoa, 29 de outubro de 2023.

FELIPE QUEIROGA GADELHA
PERITO GRAFOSCÓPICO

Contato: (83)99332-2907 (81) 99808-6068 <u>qepericias@gmail.com</u> / @ @qgpericias Processo 0804462-93.2023.8.15.0251



Num. 81395811 - Pagg 213

26/02/2024

Número: 0804462-93.2023.8.15.0251

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Órgão julgador: 4ª Vara Mista de Patos

Última distribuição : 29/05/2023

Valor da causa: R\$ 0,00

Assuntos: Bancários, Abatimento proporcional do preço, Indenização por Dano Material,

Indenização por Dano Moral, Cláusulas Abusivas, Empréstimo consignado

Segredo de justiça? NÃO Justiça gratuita? NÃO

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
FRANCISCA SOARES LEITE (AUTOR)	EMILIO HENRIQUE DE ALMEIDA registrado(a) civilmente
	como EMILIO HENRIQUE DE ALMEIDA (ADVOGADO)
BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A. (REU)	BERGSON DE SOUZA BONFIM (ADVOGADO)
	MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA (ADVOGADO)
FELIPE QUEIROGA GADELHA (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos				
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	
76932 814	02/08/2023 08:21	Decisão	Decisão	

DECISÃO

Compreendo que o deslinde da controvérsia depende de conhecimento técnico especializado na área de Grafoscopia, pois é necessário aferir se as assinaturas constantes no contrato juntado aos autos foram apostas pela parte autora.

O Valor da perícia será pago ao final pelo sucumbente.

Fixo os honorários periciais em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 5º e do anexo da Resolução TJPB nº. 09/2017, considerando a escassez de profissionais aptos a realizar este tipo de perícia no interior do Estado da Paraíba (grau de especialização e complexidade da matéria).

Caso a autora seja sucumbente, os honorários periciais serão pagos na forma da sobredita resolução.

Nomeio, para a realização da avaliação, perito(a) inscrito(a) no cadastro mantido pelo TJPB na área de Grafoscopia (NCPC, art. 156, § 1°):

- Perito(a): Felipe Queiroga Gadelha

- E-mail: fqueirogag@hotmail.com

- Profissão: Grafocopista

- Área profissional: Documentoscopia e Grafotecnia

- Endereço: Professor Francisco Oliveira Porto, 21, apt 1501, Edifício Royal Luna, Brisamar, João Pessoa/PB, 58033-390
- 1. Intimem-se as partes para tomarem ciência acerca desta decisão e do perito nomeado, oportunidade na qual poderão, dentro de 15 (quinze) dias: (i) arguir eventual impedimento ou suspeição do perito; (ii) indicar assistente técnico; (iii) apresentar quesitos (NCPC, art. 465, § 1°).
- 2. Inexistindo qualquer controvérsia, intimem-se as partes para, em dia e horário agendados pelo Cartório, comparecerem ao Fórum deste Comarca para fins de coleta das assinaturas da parte promovente (formulário padrão).
- 3. Em seguida, intime-se o *expert* para designar data e local para a realização da perícia, bem como para entregar do laudo, encaminhando-lhe cópias do(s) documento(s) questionado(s) e do formulário de coleta das assinaturas. Caso o perito necessite de alguma documentação complementar, deverá o Cartório providenciá-la, intimando as partes para apresentá-la, se necessário.



- 4. Após a designação da data pelo perito, intimem-se as partes a respeito da realização da perícia, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, dando-lhes ciência de que o ato poderá ser acompanhado por assistentes técnicos (NCPC, arts. 466, § 2°, e 474).
- 5. Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem sobre o documento.
- 6. SENDO A AUTORA SUCUMBENTE, solicite-se ao TJPB, <u>através do ADM Eletrônico</u>, o pagamento dos honorários periciais, nos termos dos <u>artigos 6º e 7º da Resolução TJPB nº. 09/2017</u>.

Por fim, deverá a parte autora anexar, no prazo de dez dias, extrato de sua conta bancária n. 1347442, agência 0043, Caixa econômica Federal, referente ao mês de junho de 2017.

Patos/PB, 1 de agosto de 2023.

José Milton Barros de Araújo Vita

Juiz de Direito em substituição



26/02/2024

Número: 0804462-93.2023.8.15.0251

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** Órgão julgador: **4ª Vara Mista de Patos**

Última distribuição : 29/05/2023

Valor da causa: R\$ 0,00

Assuntos: Bancários, Abatimento proporcional do preço, Indenização por Dano Material,

Indenização por Dano Moral, Cláusulas Abusivas, Empréstimo consignado

Segredo de justiça? NÃO
Justiça gratuita? NÃO

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
, ,	EMILIO HENRIQUE DE ALMEIDA registrado(a) civilmente como EMILIO HENRIQUE DE ALMEIDA (ADVOGADO)
, ,	BERGSON DE SOUZA BONFIM (ADVOGADO) MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA (ADVOGADO)
FELIPE QUEIROGA GADELHA (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos				
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	
74306 795	05/06/2023 11:03	Decisão	Decisão	



PODER JUDICIÁRIO

ESTADO DA PARAÍBA

4ª VARA DA COMARCA DE PATOS

Processo n. 0804462-93.2023.8.15.0251

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela promovida por AUTOR: FRANCISCA SOARES LEITE em face do REU: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A., onde postula a tutela de urgência para suspensão de descontos em seu benefício relativamente a relação jurídica com a ré, que alega não ter contratado.

É o relatório. Decido.

O art. 300 do CPC disciplina que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Portanto, tenho que o relevante fundamento da medida se consubstancia na probabilidade do direito, ou seja, na cognição sumária que se faz da existência do direito material invocado; enquanto o resultado da ineficácia da medida se traduz no resultado prático útil do processo (tutela cautelar), diferentemente de perigo de dano (tutela antecipada), ou seja, garantir a efetividade do bem jurídico buscado.



Em suma, a medida deve ser deferida se presentes a fumus boni iuris e o periculum in mora, pois o pedido liminar se distancia do pedido de mérito e se aproximada da medida para a sua garantia.

O promovente alega, na inicial, que é aposentado e que vêm sendo descontadas em seu benefício parcelas relativas a suposto contrato firmado com o réu, o qual alega não ter contraído, pelo que requer, a título de tutela de urgência, a suspensão dos descontos.

Pois bem. Da narrativa autoral, observo afirmação do próprio autor de que os descontos vêm sendo realizados desde julho de 2017, isto é, há quase seis anos.

Verifico, portanto, sem maiores delongas, não serem os fatos/provas inicialmente apresentados suficientes à concessão da tutela emergencial, notadamente em face do longo prazo constatado em que os descontos vêm sendo realizados, apenas agora vindo o autor se irresignar em Juízo, pelo que entendo indemonstrado o *periculum in mora*.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de tutela de urgência.

Outrossim, defiro a gratuidade processual ante a demonstração de insuficiência financeira da parte autora.

Deixo de aprazar audiência preliminar por ser improvável a conciliação.

Cite-se.

Se a parte ré não ofertar contestação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (CPC, art. 344).

APRESENTADA CONTESTAÇÃO, intime-se a parte autora para impugnar em 10 dias.

Após, intimem-se as partes para especificarem provas em 5 dias e concluso.

Cumpra-se.

Patos/PB, data e assinatura eletrônicas.



José Milton Barros de Araújo Vita

Juiz de Direito em substituição



26/02/2024

Número: 0804462-93.2023.8.15.0251

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** Órgão julgador: **4ª Vara Mista de Patos**

Última distribuição : 29/05/2023

Valor da causa: R\$ 0,00

Assuntos: Bancários, Abatimento proporcional do preço, Indenização por Dano Material,

Indenização por Dano Moral, Cláusulas Abusivas, Empréstimo consignado

Segredo de justiça? NÃO
Justiça gratuita? NÃO

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
FRANCISCA SOARES LEITE (AUTOR)	EMILIO HENRIQUE DE ALMEIDA registrado(a) civilmente
	como EMILIO HENRIQUE DE ALMEIDA (ADVOGADO)
BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A. (REU)	BERGSON DE SOUZA BONFIM (ADVOGADO)
	MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA (ADVOGADO)
FELIPE QUEIROGA GADELHA (TERCEIRO INTERESSADO)	

	Documentos			
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	
73962 750	29/05/2023 11:02	DONA FRANCISCA	Informações Prestadas	

AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO, REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA URGÊNCIA:

Em face do: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A, Pessoa Jurídica de Direito Privado, CNPJ nº: 17.184.037/0001-10, com endereço para Citação na Rua: Rio de Janeiro , nº 654 , complemento: Anexo 680; Andar 6, Bairro: Centro, Município de_Belo Horizonte_- MG_., CEP: 30.160-912, endereço Eletrônico: MB. CONTROLADORIA @ MERCANTIL. COM. BR, pelos fatos e fundamentos a seguir delineados:

DA HIPOSSUFICIENCIA:

MM. Juiz, a autora é uma pessoa extremamente pobre na concepção da lei, visto que, aufere mensalmente o equivalente a dois (02) salários mínimos, não tendo assim, a mínima condição de arcar com os custos e despesas processuais, conforme a presente declaração de hipossuficiência (Doc. Anexo), devendo portanto; ser-lhe assegurado os benefícios da Justica Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50 c/c o art. 5º, inciso LXXIV da CF/88 e artigos 98, 99 e 105 do NCPC, uma vez que o autor não dispõe no momento, de meios financeiros para custear as despesas processuais, bem como, de pagar honorários advocatícios.

Reconhecido o direito de hipossuficiência ao autor, aduz o seguinte:

DOS REQUISITOS DA PETIÇÃO INICIAL:

MM. Juiz, de logo, a parte autora deixa claro que não possui endereço eletrônico, e, também, não dispõe de meios para tê-lo, tornando impossível ou excessivamente oneroso o acesso à justiça acaso mantida tal exigência, razão pela qual, a petição inicial não deve ser indeferida pela ausência desse requisito, conforme inteligência do art. 319, § 3º, do NCPC.

DA PRIORIDADE PROCESSUAL:

MM. juiz, inicialmente, conforme documentos pessoais da autora, anexos a inicial, esta conta hoje com **70** (setenta) anos e **08** (oito) meses de idade, fazendo, por isso, jus ao benefício da prioridade na tramitação dos procedimentos judiciais, nos termos assegurado na norma do art. **1.048, Inciso I do NCPC c/c Art. 71 § 5º do Estatuto do Idoso, é** o que assim requer.

DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA:

Com base na Legislação que tutela o Direito da consumidora o promovente requer o benefício da inversão do ônus da prova, e o que faz com fundamento nos art. 6º, VIII do CDC c/c 373, I e II, § 1º do NCPC, eis que é parte manifestamente hipossuficiente na relação consumidora com a reclamada.

Ora, Douto Juiz, a autora é uma pessoa totalmente desprovida de conhecimento técnico, na relação de consumo dos serviços bancários, o que lhe deve ser assegurado o direito de ter invertido o ônus da prova, uma vez que ela, na qualidade de consumidora, constitui a parte hipossuficiente da relação, haja vista que não possui o mesmo nível de conhecimento técnico do promovido, enquanto fornecedor e prestador de serviços.

Deste modo, a autora merece, desde já, ter acolhido o pedido de inversão do ônus da prova.

Ainda, MM. Juiz, como a autora não reconhece a dívida e nem a realização do negócio jurídico a ela atribuído, referente ao contrato de nº: 002434106, com data de início em: 14/06/2017, e, sem data de vencimento, o que fere a norma do art. 52 do CDC c/c art. 21 da instrução Normativa INSS nº: 28/16/05/2008, no valor de R\$- 1.264,00 (Hum mil, duzentos e sessenta e quatro reais), com parcelas no valor de R\$- 55,00 (Cinquenta e cinco reais) cada, assim, necessário a aplicação da norma dos artigos 6º do CDC; 373, Incisos I; II e § 1º do NCPC.

É o que de logo requer, que seja assegurado a autora, o direito a inversão da prova, devendo, portanto, que o promovido demonstre a regularidade da contratação, bem como, que a autora efetivamente recebeu os valores, considerando que a autora não reconhece a cobrança dos valores, a partir de 07/2017, o que faz nos termos da fundamentação acima explicitada.

DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO:



MM. Juiz, a autora de logo, opta pela realização da audiência conciliatória, conforme autoriza a norma do art. 319, Inciso VII, do NCPC, razão pela qual, requer a citação do promovido, para comparecer à audiência designada para essa finalidade, e, com as advertências dos art. 334 Caput c/c art. 695, todos no NCPC.

DOS FATOS:

MM. Juiz, a autora é aposentada da Previdência Social com o E/NB: 41/142.951.957-3, (Aposentadoria por Idade Rural), o qual atualmente é pago através da conta corrente nº: 0000310352, agência: 1563-6, mantida perante o Banco Bradesco S/A, na cidade de Patos-PB., conforme demonstra doc. Anexo.

Portanto, MM. Juiz, em respeito aos princípios da boa-fé e cooperação processual, norteados nos artigos 5º e 6º do NCPC, a parte autora de logo tem a declarar e deixar bem claro, que reconhece ter assinado 01 (um) outro contrato com o Banco Bradesco S/A., cujo contrato recebeu o seguinte número: 0123385212509, com data de início em 12/2019 e final em 11/2025, esse a ser quitado em 72 (setenta e duas) parcelas e, na modalidade consignado, como demonstra o extrato de empréstimos consignados, todos anexos neste ato.

Também, Douto Juiz, a parte autora de logo tem a declarar e deixar bem claro, que nunca solicitou ou recebeu em sua residência nenhum cartão de crédito, quer na modalidade consignado, crédito ou débito.

DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO DA AUTORA:

Acontece, MM. Juiz, que a autora passou a perceber que seus proventos estavam cada vez mais diminuindo, e, na dúvida procurou saber da funcionária (caixa) do banco bradesco, a razão dos descontos, tendo a mesma naquela oportunidade sido orientada a saber maiores detalhes na agência da previdência Social, o que fez a autora, e ali chegando foi surpreendida com a informação de um contrato de empréstimo em cartão de crédito de número: 002434106, com data de início em: 14/06/2017, e, sem data de vencimento, o que repito, fere a norma do art. 52 do CDC c/c art. 21 da instrução Normativa INSS nº: 28/16/05/2008, no valor de R\$-1.264,00 (Hum mil, duzentos e sessenta e quatro reais), com parcelas no valor de R\$-60,60 (Sessenta reais e sessenta centavos) cada, e ativo entre as partes.

Do que também, logo percebeu que em sua conta corrente, mantida perante o Banco Bradesco S/A., Agência 1563-6, não constava nenhum valor



disponível, no montante de **R\$- 1.264,00 (Hum mil, e duzentos e sessenta e quatro reais),** realizado através de TED, do que, conforme extratos bancários anexos.

O que, MM. Juiz, era obrigação do demandado ter efetuado o depósito do referido valor na mesma conta em que a autora recebe seus proventos de **aposentadoria por idade**, conforme determina o **art. 22 da IN/INSS nº: 28/2008**, e, que assim descreve:

Art. 22. Sempre que o beneficiário receber o benefício por meio de crédito em conta corrente, o crédito do empréstimo concedido deverá ser feito, obrigatoriamente, nessa conta, constituindo motivo de recusa do pedido de consignação a falta de indicação da conta ou indicação de conta que não corresponda àquela pela qual o beneficio é pago.

Ainda, certo de não ter solicitado nenhum serviço ou assinado qualquer contrato, que pudesse ter gerado um crédito, e, consequentimente qualquer desconto em seu benefício, bem como, solicitado cartão de crédito, logo tratou de procurar uma funcionária do banco mantenedor de sua conta, e saber quem havia efetuado qualquer solicitação de cartão de crédito em seu nome, o que de logo, deixou claro o desejo de que fosse cancelado os descontos efetuados, e, consequentemente a devolução dos referidos descontos.

Ora, MM. Juiz, o ato praticado pelo promovido de enviar sem solicitação prévia do consumidor, constitui prática comercial abusiva conforme **Súmula 532 do STJ, e que tem o seguinte teor:** "ENUNCIADO Constitui prática comercial abusiva o envio de cartão de crédito sem prévia e expressa solicitação do consumidor, configurando-se ato ilícito indenizável e sujeito à aplicação de multa administrativa". (extraído do sitio do STJ).

Ainda, ao comunicar os fatos ao banco mantenedor de seu benefício, a autora recebeu a informação de que, como se tratava de produto relacionado a contratação em um correspondente ou outra instituição bancária nada podia ser feito; e, logo, mesmo assim, passou a informar de que não havia assinado qualquer contrato de empréstimo consignado, ou solicitado um cartão de crédito, e apresentou uma reclamação verbal, que por falta de conhecimento deixou de pedir uma comprovação (**protocolo**), referente a reclamação apresentada.

E, com o passar de alguns dias sem que o caso fosse solucionado, a autora procurou agência do promovido, através do **canal- 0800-707-0384**, e, também apresentou uma reclamação de forma verbal, querendo saber como podia proceder com o cancelamento de um hipotético contrato de empréstimo em cartão de crédito.

No entanto, naquela oportunidade, também, sem conhecimento não anotou o protocolo referente ao atendimento, mas, recebeu como resposta a seguinte, "que nada podia fazer", pois a solicitação e contratação do cartão



de crédito, havia sido realizada na agência de um correspondente bancário, e portanto o banco não tinha nenhuma responsabilidade; o que não é verdade segundo a norma do Banco Central do Brasil, pelo disposto da **Resolução nº:** 3.954_/2.011, em seu art. 2º, do que torna sim o demandado responsável pelo ato hipoteticamente celebrado entre as partes, o que vejamos:

Art. 2º O correspondente atua por conta e sob as diretrizes da instituição contratante, <u>que assume inteira responsabilidade pelo atendimento prestado aos clientes e usuários por meio do contratado</u>, à qual cabe garantir a integridade, a confiabilidade, a segurança e o sigilo das transações realizadas por meio do contratado, bem como o cumprimento da legislação e da regulamentação relativa a essas transações. (Destaque nosso).

Acontece que a autora, não reconhece que assinou nenhum contrato com o demandado, ou solicitou qualquer cartão de crédito, e nem também com nenhum de seus correspondentes, ou solicitou qualquer serviço nesse sentido, ou outra especie, que vinhesse gerar o aludido contrato de empréstimo consignado.

Assim MM Juiz, a conduta da instituição bancária e seu correspondente, contraria e infringe a norma do art. 18, Inciso II da Resulução nº: 2.878/2001, do BACEN c/c art. 39, Incisos III e IV e **art. 46** do CDC, que assim dispõem:

RESOLUÇÃO Nº 2.878/2001 DO BACEN:

Art. 18. Fica vedado as instituições referidas no Art. 1º:

II – prevalecer-se, em razão da idade, saúde, **conhecimento, condição social ou economica do cliente ou usuário**, para impor-lhe contrato, cláusula contratual, operação ou prestação de serviço. **(Negrito Nosso)**.

CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR:

- Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: (Redação dada pela Lei nº 8.884, de 11.06.1994, DOU 13.06.1994).
- III enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço;
- IV prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços;
- Art. 46. Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance.



MM. Juiz, pelos dispositivos explicitados, já podemos perceber a tamanha preocupação do legislador consumerista, em que tentou evitar no texto a cobrança por serviços não contratados, sendo a norma em comento de tamanha precisão e cuidado quando utiliza a expressão "enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer pruduto, ou fornecer qualquer serviço", o que por sua vez caracteriza uma prática abusiva.

Outra situação vivenciada pela autora no presente caso, é que tal prática abusiva vai frontalmente contra as regras que antecedem a formação dos contratos, a saber a boa-fé objetiva e a probidade, configuradas nos artigos 113 e 422 do Código Civil, e que manifestamente foram violadas no presente caso, o que vejamos:

- Art. 113. Os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração.
- Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.

Isso também, segue na mesma linha de raciocínio o Código de Defesa do Consumidor em seu **art. 52**, **em que**, impõe um comportamento especifico a ser seguido pelos agentes prestadores ou fornecedor de crédito no mercado, elecando as informações mínimas que devem ser observadas, e que devem ser disponibilizadas ao consumidor, o que vejamos:

- Art. 52. No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre:
 - I preço do produto ou serviço em moeda corrente nacional;
 - II montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros;
 - III acréscimos legalmente previstos;
 - IV número e periodicidade das prestações;
 - V soma total a pagar, com e sem financiamento.
- § 1º. As multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigação no seu termo não poderão ser superiores a 2% do valor da prestação. (Redação dada ao parágrafo pela <u>Lei nº 9.298, de 01.08.1996, DOU 02.08.1996</u>).
- § 2º. É assegurada ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos.

Assim como podemos verificar, as normas acima expostas ficaram longe de serem observadas, até porquer, não houve a solicitação do serviço ou assinatura por parte da promovente, de qualquer termo contratual, ou



solicitação de cartão de crédito, e, nem formação de margem consignavél (RMC), só repetindo a autora foi pego de surpresa pelos descontos, tendo passado a perceber a partir do momento do rebecimento de seus proventos de aposentadoria por idade, e retirada de um extrato de sua conta bancária.

Do que, MM. Juiz, seguindo esse raciocinio, o ato jurídico é totalmente nulo, conforme entendimento do **art. 166, incisos IV e V do Código Civil,** pois que, o negócio jurídico, não está revestido das formalidades prescrita na legislação anteriomente citadas, o que vejamos:

Art. 166. É nulo o negócio jurídico quando:

IV - não revestir a forma prescrita em lei;

V – for preterida alguma solenidade que a lei considere essencial para sua validade;

Assim como podemos verificar, as normas acima expostas ficaram longe de serem observadas, **até porque, não houve a solicitação do serviço ou assinatura de qualquer termo contratual,** até porque diante das inúmeras reclamações, sempre lhe foi dito que realmente não consta nenhum contrato em nome da autora, muito embora que, já houve confissão verbal, por parte de funcionários reconhecer que o cartão seria cancelado, o que torna a cobrança indevida, uma tamanha agressão a honra e moral física e psíquica do demandante, visto que o torna um fato desabonador sobre o crédito da pessoa, além de violar o direito da personalidade que tem por objeto a integridade moral.

Ocorre MM. Juiz(a), que a autora é uma pessoa humilde e pacífica que sempre procurou honrar com seus compromissos, e também nunca perdeu seus documentos pessoais, e sempre residiu no mesmo endereço e localidade, e sendo muito conhecido de todos os seus vizinhos.

Ocorre MM. Juiz, que desde o mês de **Julho de 2.017**, que os descontos em seu beneficio previdencário, e que tem caráter meramente alimentar vem ocorrendo, a total revelia da autora, já que **não reconhece o negócio jurídico**, em relação ao aludido contrato com o promovido, e, referente aos valores do hipotético empréstimo.

Ora Douto Juiz, a partir do momento em que a instituição financeira, deixou de observar as normas suscitadas, passou a praticar um ato ilícito, causando inclusive prejuízo de ordem financeira a autora, **e, como foram infrutíferas as trativas na via administraivas,** não resta a autora outra alternativa senão bater as portas do judiciário.

No entanto, Douto Juiz, com certeza a prática indevida do promovido se estenderá nos meses subsequentes, e a cobrança indevida das parcelas, o que deverá a autora ser reembolsada com as parcelas já vencidas e também com as vincendas até a data do efetivo cancelamento do ato abusivo, negligente, imprudente, e todos os valores serem restituídos em dobro e devidamente corrigidos, o que somam até o momento o montante de R\$-6.410,70 (Seis mil, quatrocentos e dez reais e setenta centavos), de forma simples, corrigido com aplicação de 1,00% (um) por cento ao mês,



conforme segue planilha de cálculos, e em dobro o montante de R\$-12.821,40 (Doze mil, oitocentos e vinte e um reais e quarenta centavos). (doc. Anexo).

Ocorre MM. Juiz, que a autora chegou a entrar em contato com aquela instituição, e explicou que não havia solicitado ou renogociado nenhum empréstimo, e pretendia que fosse encerrado os descontos, e também devolvidos os valores já descontados indevidamente, e tendo ficado aguardando a resposta, mas até apresente data não obteve êxito, restando somente o judiciário, para fazer ser ressarcida das quantias desembolsadas, com a atitude do(a) promovida, como dito anteriormente, a autora não solicitou qualquer serviço de empéstimo consignado, ou hipotética renegociação de empréstimo, no valor constante do documento anexo.

Ainda, Douto Juiz, deve-se verificar que os empréstimos foram realizados no mesmo período, e, sem que o primeiro tivesse sido quitado, requisito essencial, para que assim o(a) autor(a) pudesse realizar uma outra operação financeira, o que por si só demonstra a intenção maldosa da demandada em relação ao(a) demandante, e, o mais grave é que se trata de uma pessoa idosa, e semi-analfabeta, sem se quer ter um completo entendimento e praticamente sem nenhum conhecimento da área financeira e intelectual.

Releve-se MM. Juiz, que tal conduta da Instituição bancaria foi alçada na imprudência, e com suas manobras empresariais, invadiu a intimidade e a privacidade da autora, fazendo inclusive uso indevido de seus documentos pessoais, o que também lhe tem ocasionado sérios transtornos, de ordem financeira, causando com isso uma sensível alteração na situação financeira da autora, que comprometeu parte de seu proventos com débitos excesivamente onerosos, até mesmo porque o benefício da autora é de carater meramente alimentar.

Isso sem falar no abalo psíquico emocional, já que se trata de uma pessoa cumpridora com suas obrigações, e o mais grave, é que não tem como evitar os descontos visto que os mesmos são realizados diretamente do seu benefício previdenciário, ou seja, o desconto em folha, e, com isso vem privando-se de outras obrigações, como aquisição de medicamentos, produtos alimentares, vestuário, e de desfrutar de uma mínima dignidade humana.

Do exposto, resulta o objeto da presente demanda, para obter a condenação judicial da parte demandada, e, que, seja declarada por sentença na forma do art. 166, incisos IV e V do Código Civil c/c art. 19, I do NCPC, a nulidade e cancelamento do contrato nº: 002434106, com data de início em: 14/06/2017, e, sem data de vencimento, o que repito, no valor de R\$- 1.264,00 (Hum mil, duzentos e sessenta e quatro reais), relativo aos fatos narrados, e também o imediato encerramento dos descontos nos proventos da autora, por ser os mesmos indevidos, e isso nos valores de R\$- 60,60 (Sessenta reais e sessenta centavos), cada, também os valores referentes aos encargos financeiros, com juros e correção

monetária, aplicados na mesma proporção que foram cobrados do(a) autor(a), bem como, a indenizar a autora por ter sido lesada nas manobras ilegais feita pela promovida e ainda por ter e estar sofrendo todo o constrangimento em razão da conduta indevida por parte da ré, fato que perdura até os dias de hoje, tudo conforme a documentação acostada aos autos.

Neste ínterim, é a presente demanda para requerer a condenação judicial da promovida a pagar em dobro as quantias desembolsadas pelo(a) autor(a) de forma indevida, ou seja, até o presente momento o montante de R\$- 12.821,40 (Doze mil, quatrocentos e vinte e um reais e quarenta centavos). Corrigido com aplicação de 1,00% (um) por cento ao mês, conforme segue planilha de cálculos, acrescidos de juros e correção monetária, visto que a mesma não tem como evitar os descontos, visto que os mesmos são realizados diretamente do seu benefício previdenciário, ou seja, o desconto em folha, e, com isso vem privando-se de outras obrigações.

DO DIREITO:

O nosso ordenamento jurídico protege sobremaneira a situação vivenciada pelo(a) autora garantindo-lhe a dignidade. Senão vejamos o que dispõe a nossa Constituição Federal no seu art. 5º, incisos X e XXXV:

Art. 5°. (...)

X- São <u>invioláveis</u> a intimidade, a vida privada, <u>a honra</u> e imagem das pessoas, <u>assegurado o direito à indenização</u> pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; (grifo nosso).

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito; "

O código Civil, em seus artigos 186; 187 e 876, primeira parte, fornecem o amparo legal para o peito do(a) autor(a), observa-se:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligencia ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa fé ou pelos bons costumes.

Art. 876- Todo aquele que recebeu o que não era devido fica obrigado a restituir; (...).

Observa-se, que os dispositivos acima foram totalmente desrespeitados pela instituição bancaria ora demandada, pois com a manobra utilizada, e, com seu imenso poder controlador nestas relações de consumo, obriga o(a) autor(a), que é uma pessoa leiga e desprovida de maldade, a pagar uma quantia que não lhe é devida pelo(a) mesmo(a), o que vem ocasionando



prejuízos ao(a) consumidor(a), além da degeneração a honra e a imagem do(a) autor(a), vexames, e tendo que se explicar uma situação a que não deu causa.

Estando configurada a conduta danosa da requerida, passamos para análise do dano e da reparação.

O Código de Defesa do Consumidor em toda a sua sistemática adotou a Teoria da Responsabilidade Objetiva (art. 14 e 23 do DCD), por ato ilícito causado em decorrência da relação de consumo, o art. 6º, nºs IV e VI, prescrevem de maneira geral, o direito a reparação dos danos sofridos em decorrência desta relação, vejamos:

- Art. 6º. São direitos básicos do consumidor:
- IV a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos ou serviços;
- VI- a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

A Lei 8.987/95, assim dispõe:

- Art. 6º. Toda Concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.
- § 1º. Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.
- Art. 7º. Sem prejuízo do disposto na Lei nº 8.078, de 11 de Setembro de 1.990, são direitos e obrigações dos usuários:
 - I receber serviços adequados;

Assim, a lei do consumidor, em seu art. 39, Incisos III, IV e V, considera práticas abusivas a maneira usada pelo demandado, e no art. 42, Parágrafo Único, ainda prevê uma sanção para os que agirem na cobrança de valores indevidos, o passamos a transcrevê-los na integra:

- Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: (Redação dada pela <u>Lei nº 8.884, de 11.06.1994, DOU 13.06.1994</u>).
- III enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço;
- IV prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços;
 - V exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;



Art. 42. (.....).

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

Desta forma, conforme os dispositivos acima, deve o demandado requerido ser condenada a restituir/pagar de forma dobrada as quantias recebidas indevidamente, a partir de Julho/2017, o que somam hoje, e nos permitam a repeticão, o montante de R\$- 12.821,40 (Doze mil, oitocemtos e vinte e um reais e quarenta centavos), corrigido com aplicação de 1,00% (um) por cento ao mês, conforme segue planilha de cálculos, acrescida das parcelas vincendas até a data do efetivo cancelamento dos descontos consignados, referente as parcelas vencidas e mais as vincendas, repito acrescidas de juros e correção monetária.

Assim sendo, resta-nos embasar juridicamente a incidência do dano experimentado pelo(a) consumidor(a), no caso sub judci, destarte o art. 14 e 23 do CDC que regulamenta a responsabilidade civil obejetiva dos prestadores de serviços sujeitos aquelas normas, e da súmula 479 do STJ, vejamos:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Art. 23. A ignorância do fornecedor sobre os vícios de qualidade por inadequação dos produtos e serviços não o exime de responsabilidade.

Súmula 479 - As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. (Súmula 479, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/06/2012, DJe 01/08/2012).

Desta forma, conforme os dispositivos acima, ficam demosntrados que tanto no defeito do serviço como no vício do serviço haverá a responsabilidade civil objetiva ao fornecedor de serviço.

Observa-se que nos citados dispositivos o legislador adotou a Teoria da Responsabilidade Civil Objetiva, a qual prescreve que para a reparação do dano provocado por um ato ilícito basta a conduta do agente causador, a existência do dano e o nexo causal entre a conduta e o dano.

A doutrina ainda assevera o dispositivo do CDC argumentando:

"Na responsabilidade objetiva a atitude culposa ou dolosa do agente causador do dano é de menor relevância, pois, desde que exista relação de



causalidade entre o dano experimentado pela vítima e o ato do agente, surge o dever de indenizar, quer este tenha agido ou não culposamente". – Silvio Rodrigues, Direito Civil. Vol. 4, 19ª Ed. Saraiva, pág.11.

Desta forma, no enquadramento do dispositivo a realidade fática, é de se levar em conta, que o fornecimento do produto ou serviço sem a previa solicitação do(a) consumidor(a) e ainda a cobrança em a sua entrega, caracteriza, com evidencia prática abusiva, ato ilícito, e constrangimento sem causa, e tal constrangimento foi causado pela pratica abusiva da promovida (nexo causal).

Sendo assim, a indenização, no presente caso, é realmente devida, pois o(a) promovente, está sendo de maneira expressa prejudicado(a), pois, para gerar um contrato de empréstimo, cadastrá-lo, sem autorização do(a) mesmo(a), a instituição demandada violou sua privacidade, manipulou seus dados, e utilizou seus documentos pessoais, colocando em risco o(a) autor(a), e também levar em consideração a idade, e a falta de conhecimento da parte autora na presente relação de consumo.

DO DANO MATERIAL:

Cumpre, pois, ressaltar os prejuízos ocasionados pela Ré através de sua conduta ilegal em face da manobra da empresa reclamada causando prejuízo de natureza morais e materiais, a partir do momento de que, por força da norma exposta do art. 5º da IN/INSS nº: 28/2008, em que o demandado somente poderia encaminhar o arquivo a DATAPREV para averbação do crédito, após a assinatura do contrato, o que não ocorreu no presente caso.

Do que, do contrário a não observância daquela norma do art. 5º, está o promovido sujeito as normas do art. 6º da mesma norma reguladora, sendo forçoso reconhecer a irregularidade e a exclusão da consignação, assegurando, portanto, a obrigação de reparar o dano devolvendo as pareclas descontadas indevidamente.

Do que deve-se observar que os descontos indevidos vem acontecendo desde Julho de 2.017 e se estenderá até o devido cancelamento do hipotético contrato, causando assim, prejuízo da espécie pecuniária a autora, até o momento o montante de R\$- 12.821,40 (Doze mil, oitocentos e vinte e um reais e quarenta centavos), corrigido com aplicação de 1,00% (um) por cento ao mês, conforme segue planilha de cálculos, pela alegada pseuda existência de contrato de empréstimo da modalidade consignado, sendo cada parcela no valor de R\$- 60,60 (Sessenta reais e sessenta centavos), quantia muito significante para uma pessoa pobre e de boa índole, devendo aqueles valores serem cancelados, tudo isso por tratar-se de cobrança indevida (doc. Anexo).

O dano maior se caracteriza quando sem que o consumidor(a)\autor(a) tenha cometido alguma irregularidade, é compelido a pagar um débito que não deve, assim a conduta da promovida é dolosa e cruel gerando transtornos e constrangimentos ilegais com os decontos indevidos em seu parco salário.



DATUTELA DE URGÊNCIA :

Douto Juiz, justifica-se a concessão da tutela de urgência, visto que a autora não tem como impedir os descontos futuros em seus proventos, que tem caráter meramente alimentar, o que acaba privando o requerente de uma vida honrada e ilibada.

E ainda, também que o demandado continua procedendo com os descontos das parcelas no benefício da autora, mesmo sem que tenha efetuado o saque do valor depositado de forma unilateral, e referente ao empréstimo, causando assim um prejuízo e consequentemente ao desfalque nas finanças da promovente.

Douto(a) Juiz(a), a continuidade dos descontos nos proventos de aposentadoria da autora, repito, que tem caráter meramente alimentar, só vem gerar um grave problema, ou seja, aumentará a dor, a sensação de impotência, e irresignação, pelo fato da mesma não poder usufluir do seu salário, que é fonte da dignidade humana, a qualquer pessoa de porte médio.

E, nesse sentido, cuidando do risco o NCPC/2015, autoriza o juiz conceder a tutela de urgência, quando presente a probabilidade do direito, e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Ora, a situação da autora, em caso de não ser concedida a tutela de urgência, por ter de se aguardar a decisão de mérito, será agravada, e lhe gerara prejuízos, tendo em vista que continuará os descontos a serem efetuados, sem que o autor nada possa fazer para impedi-los.

Diante disso, a autora vem pleitear que mesmo sem a oitiva prévia da parte contrária, e, independentemente de caução, e autorizados nos fundamentos do art. 9º, Paragrafo Único, Inciso I, c/c art. 300 § § 1º e 2ºdo NCPC a concessão da tutela de urgência, no sentido de; alicerçada no art. 8º do NCPC, a determinação da suspensão de imediato dos descontos no benefício do autor, sob pena de multa diária a ser fixada por este r. juízo.

MM. Juiz, o pleito da autora, como já demonstrado preenche todos os requisitos para concessão do beneficio, pois, estão presentes a necessidade da atuação pronta e eficaz, para evitar um dano irreparavél ou de difícil reparação, e será inevitavel o dano e sem probalidade de reversão.

É bom frisar: que são apenas três os requisitos para a concessão da tutela de urgência: **elementos que evidenciem a <u>probabilidade do direito</u> e o <u>perigo de dano</u> ou <u>risco ao resultado útil</u> do processo, é evidente o perigo de dano irreparável, e o risco ao resultado útil ao final do processo.**

Pois bem, e particularmente neste caso estão presentes os três requisitos exigidos, pelo instituto da tutela de urgência, pelo fato da ausência de qualquer contrato firmado entre as partes, a comprovação da efetivação dos decontos, conforme documento extraídos do sistema do Instituto Nnacional do seguro Social – INSS, do HISCRE e HISCNS, (doc. Anexo).



Por fim, cabe dizer que a concessão da tutela de urgência, faz-se necessário e conveniente ante o caráter de urgência de tal medida, para salvaguardar uma condição digna a autora como para toda sua familia.

Assim, têm-se que a situação enfrentada pela requerente é extremamente difícil, o que justifica -se a concessão da tutela de urgência, prevista no art. **300 do NCPC**, não podendo a requerente esperar o fim da demanda para que lhe seja devolvido o direito ao crédito.

DOS PEDIDOS:

Diante do exposto e com fundamento nos dispositivos invocado, **REQUER**:

- a) Que seja recebido a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO, REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA URGÊNCIA, na forma pleiteada.
- b) Em sede de Tutela de urgência, nos próprios autos, liminarmente e inaudita altera pars, ante a demonstração dos elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e determinando-se que seja notificado: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A, Pessoa Jurídica de Direito Privado, CNPJ nº: 17.184.037/0001-10, com endereço para Citação na Rua: Rio de Janeiro , nº 654 , complemento: _Anexo 680; Andar 6 , Bairro: Centro , Município de Belo Horizonte - MG ., 30.160-912, CEP: endereco eletrônico:MB.CONTROLADORIA@MERCANTIL.COM.BR, para a imediata cessação dos descontos no benefício da autora, mesmo sem a oitiva prévia da parte contrária, e, independentemente de caução, e autorizados nos fundamentos do art. 9º, Paragrafo Único, Inciso I, c/c art. 300 § § 1º e 2ºdo NCPC a concessão da tutela de urgência, no sentido de; alicerçado no art. 8º do NCPC, até determinação final deste r. juízo; e como medida de salutar JUSTIÇA.
- c) Requer a V. Exa., em mandar citar a postulada para comparecer a audiência de conciliação ou mediação, na forma do art. 334 do NCPC, em data e horário a ser dessignada, cientificando a promovida, que o seu não comparecimento injustificado, será considerado ato atentatório à justiça, passível de sanção processual (§ 8º do art. 334 do NCPC) ou, se outro for o entendimento de V. Exa., seja dispensada a audiência de conciliação (§ § 5º e



- 6º do art, 334 do NCPC), caso em que, o prazo para a contestação, será computado a partir da juntada do mandado ou de outro instrumento de citação (Art. 335 do NCPC), cientizando as promovidas, de que poderá oferecer contestação em petição escrita, no prazo legal, conforme art. 335 do NCPC, sob pena de revelia e confesso:
- d) Seja declarado por sentença na forma do art. 166, incisos IV e V do Código Civil c/c art. 19, I do NCPC, a nulidade e cancelamento do contrato nº: 002434106, com data de início em: 14/06/2017, e, sem data de vencimento, o que repito, no valor de R\$- 1.264,00 (Hum mil, duzentos e sessenta e quatro reais), com parcelas no valor de R\$- 60,60 (Sessenta reais e sessenta centavos) cada, relativo aos fatos narrados, e ativo entre as partes, e também o imediato encerramento dos descontos nos proventos do autor, por ser os mesmos indevidos, tendo em vista a total falta de preceito legal, e, que não há revestimento das normas dos ARTS. 104, incisos I; II e III; e art. 113 e 422 todos do Código Civil Brasileiro, e, ainda, art. 52 do CDC e 21 da IN/INSS nº: 28/2008, conforme documentos anexos.
- e) Seja declarado por sentença o cancelamento do aludido contrato e encerrado os descontos na conta corrente e, ou nos vencimentos da autora, tendo em vista a falta de revestimento nas normas jurídicas, e o exercicio ao direito de arrependimento, o que é permitido pelo art. 49, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor e Decreto nº: 7.962/2013, Art. 1º, III, Art. 5º, § § 1º, 2º e 4º, e nº 7º da Resolução 2.878/2001 do BACEN:, o que o torna a sua cobrança indevida e sem preceito legal, conforme comprovantes anexos.
- f) A condenação judicial do demandado, a título de danos materiais, na restituição das quantias recebidas e descontadas, de forma indevida, nos moldes do art. 42 do CDC, até o presente momento no valor de R\$- 12.821,40 (Doze mil, oitocentos e vinte e um reais e quarenta centavos), corrigido com aplicação de 1,00% (um) por cento ao mês, conforme segue planilha de cálculos, acrescidos de juros e correção monetária, acrescidos das parcelas vincendas até a data do efetivo cancelamento dos descontos consignados, acrescidos de juros, correção monetária, aplicando-se as mesmas taxas cobradas do autor, que é em média 2,34% ao mês.
- g) Ainda, caso a demandada não cumpra o determinado por este juízo, os responsáveis pela ré respondam **pelo crime**



de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal Brasileiro, além da aplicação de uma multa diária na ordem de R\$- 660,00 (seiscentos e sessenta reais) ou seja, o equivalente a cinquenta por cento de um salário mínimo.

- h) Requer, também a condenação do promovido no pagamento de uma INDENIZAÇÃO, no correspondete a 15 (Quize) salários minimos nacionais virgentes na data da sentença de lavra de V. Exa., pelos danos morais e materiais causados ao autor aplicando-se os juros e correção monetária nos moldes da Sumula 43 do STJ, considerando a capacidade financeira da postulada e o padrão médio de vida da autora, não sendo fonte de riqueza e não sendo irrisório, mas, sim, objetivando desestimular e inibir a reincidência de tal fato.
- i) Requer ainda, a condenação do requerido na verba de honorários advocatícios e sucumbenciais, no percentual equivalente a 20% sobre a condenação, na forma do artigo 85, § 1º e 2º do NCPC; e também nas custas judiciais e demais cominações legais.
- j) Reiterando de logo, o pedido da concessão dos benefícios da Justiça Gratuida, nos moldes e forma pleiteada, e fundados nos atigos 98, 99 e 105 do NCPC.
- k) A aplicação do princípio da inversão do ônus da prova, na forma do art. 6º, VIII do CDC e art. 373, I, II e § 1º do NCPC, ficando ao encargo do promovido a produção de toda a prova que se fizerem necesssária ao bom andamento do feito, referente a hipotética dívida, e, portanto, que o autor efetivamente recebeu os valores, isso ainda em atenção aos princípios da boa-fé e da cooperação entre as partes, assegurados pelos artigos 5º e 6º do NCPC.

Por fim, requer a **procedência do pedido**, em todos os seus termos.

Protesta provar o alegado, por todos os meios de provas admitidos no direito, especialmente, prova documental,



Num. 73962750 - Pagg 16

testemunhal, pericial e inspeção judicial, e outras que se fizerem necessárias, de acordo a natureza da demanda, o que de logo requerido fica, e ainda, testemunho pessoal sob pena de confesso se este não comparecer, ou, comparecendo, negar-se a depor, na forma do art. 369 do NCPC.

Requer, em termo de sentença final, seja mantida a tutela de urgância pleiteada, quando após a produção de todas as provas requeridas, restar demonstrado que o promovente, não concorreu ou teve qualquer participação nos fatos alegados pelo demandado, e está revestido(a) da boa-fé.

Dá-se a causa o valor de R\$- 39.164,20 (Trinta e nove mil, cento e sessenta e quatro reais e vinte centavos), para efeitos fiscais.

Termos em que,

P. E. Deferimento.

Patos - PB. 26 de Maio de 2.023.

Emilio Henrique de Almeida. OAB/PB. 8145.







Poder Judiciário do Estado da Paraíba Diretoria Especial

Processo nº 2024.024.215

Requerente: Juízo da 4ª Vara Mista da Comarca de Patos Interessado: Felipe Queiroga Gadelha – Perito Grafocopista

Trata-se de requisição de pagamento de honorários periciais, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), para suportar o encargo relativo à despesa decorrente de honorários do Perito Grafocopista Felipe Queiroga Gadelha, CPF 021.205.144-02, com inscrição no INSS sob nº 12617929444; inscrição no PIS/PASEP sob nº 12617929444, nascido em 25/08/1975, pela realização de perícia nos autos da Ação nº 0804462-93.2023.8.15.0251, movida por FRANCISCA SOARES LEITE, CPF 001.210.774-38, em face de BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A, CNPJ 17.184.037/0001-10, perante o Juízo da 4ª Vara Mista da Comarca de Patos.

A Resolução 09/2017, deste Tribunal, de 21 de junho de 2017, modificada pela Resolução nº 12, de 10 de março de 2021, publicada no Diário da Justiça Eletrônico deste Estado, do dia 11 de março de 2021, que teve os valores do anexo I atualizados pelo Ato da Presidência nº 43/2022, publicado no Diário da Justiça Eletrônico deste Estado, do dia 21 de Setembro de 2022, disciplinou, no âmbito da Justiça Estadual da Paraíba de primeiro e segundo graus, os procedimentos relativos ao pagamento dos honorários periciais, nos casos em que a parte goze da gratuidade da justiça.

No § 1º, do art. 4º, da mencionada resolução, restou anotado que os valores a serem pagos pelos serviços de perícia de responsabilidade de beneficiário da gratuidade da justiça, na hipótese do art. 95, §3º, II, do Código de Processo Civil, são os fixados na tabela constante no Anexo da Resolução 232, de 13 de julho de 2016, do Conselho Nacional de Justiça.

Em seu art. 5º, ressalvou que o juiz, ao fixar os honorários, poderá ultrapassar o limite fixado na tabela, anexo da Resolução, em até 05 (cinco) vezes, desde que de forma fundamentada e atendendo ao grau de especialização do perito, à complexidade da matéria, o lugar e o tempo exigidos para a prestação do serviço, ficando, nesse caso, o pagamento condicionado à aprovação pelo Conselho da Magistratura.

O Ato 99/2017, da Presidência deste Tribunal, à sua vez, dispôs sobre o procedimento das requisições de pagamento de honorários de peritos, oriundas de processos judiciais em tramitação sob o pálio da justiça gratuita, no âmbito da Justiça Estadual da Paraíba de primeiro e segundo graus.

Laudo pericial às fls.20/32, dos presentes autos.

Consultando o Sistema de Cadastro de Peritos deste Tribunal – SIGHOP, foi possível constatar que o cadastro do Perito Felipe Queiroga Gadelha, CPF 021.205.144-02, encontra-se em situação de ativo.

Analisando os autos do processo em referência, verifica-se que o feito se encontra devidamente instruído e obedece às normas legais previstas na Resolução 09/2017, ou seja, constam no presente feito: (1) número do processo ordinário; (2) nome e CPF das partes; (3) valor dos honorários finais; (4) endereço, telefone, inscrição no INSS, número da conta bancária do perito; (5) declaração judicial de reconhecimento do direito à Justiça Gratuita; (6) natureza e característica da atividade desempenhada pelo auxiliar do Juízo, bem como a comprovação de entrega do laudo pericial em cartório.

Em razão do exposto, autorizo a despesa, escudado pelo inciso IV, Parágrafo 1º do Ato nº 03/2021, da Presidência deste Tribunal, publicado no Diário da Justiça Eletrônico deste Estado, do dia 12 de fevereiro de 2021, que delegou atribuições ao Diretor Especial.

À Gerência de Programação Orçamentária deste Tribunal, a fim de que, CASO HAJA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA PARA O CORRENTE EXERCÍCIO, seja emitida nota de empenho, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), para suportar o encargo relativo à despesa decorrente de honorários do Perito Grafocopista Felipe Queiroga Gadelha, CPF 021.205.144-02, com inscrição no INSS sob nº 12617929444; inscrição no PIS/PASEP sob nº 12617929444, nascido em 25/08/1975, pela realização de perícia nos autos da Ação nº 0804462-93.2023.8.15.0251, movida por FRANCISCA SOARES LEITE, CPF 001.210.774-38, em face de BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A, CNPJ 17.184.037/0001-10, perante o Juízo da 4ª Vara Mista da Comarca de Patos.

Emitida a nota de empenho respectiva, sejam os autos devolvidos a esta Diretoria, para ciência do perito nomeado, a fim de providenciar o encaminhamento da nota fiscal da perícia realizada com a indicação do número do processo judicial respectivo, assim como o comprovante de pagamento do imposto, lembrando, ainda, que a nota fiscal deverá ter data posterior à da nota de empenho, obedecendo o que preconiza o art. 60 da Lei 4.320, através do endereço eletrônico diesp.@tjpb.jus.br, para possibilitar o pagamento respectivo, através da Gerência de Finanças e Contabilidade deste Tribunal.

Cientifique-se o Juízo requisitante do inteiro teor da presente decisão, cuja cópia servirá de ofício.

Diretoria Especial do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 26 de fevereiro de 2024.

Robson de Lima Cananéa – Diretor Especial

26/02/2024

Número: 0804462-93.2023.8.15.0251

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** Órgão julgador: **4ª Vara Mista de Patos**

Última distribuição : 29/05/2023

Valor da causa: R\$ 0,00

Assuntos: Bancários, Abatimento proporcional do preço, Indenização por Dano Material,

Indenização por Dano Moral, Cláusulas Abusivas, Empréstimo consignado

Segredo de justiça? NÃO
Justiça gratuita? NÃO

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
FRANCISCA SOARES LEITE (AUTOR)	EMILIO HENRIQUE DE ALMEIDA registrado(a) civilmente
	como EMILIO HENRIQUE DE ALMEIDA (ADVOGADO)
BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A. (REU)	BERGSON DE SOUZA BONFIM (ADVOGADO)
	MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA (ADVOGADO)
FELIPE QUEIROGA GADELHA (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos				
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	
86166 766	26/02/2024 13:28	Outros Documentos	Outros Documentos	

Decisão lançada no ADM - Processo nº 2024.024.215 - referente a pagamento de honorários, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), para suportar o encargo relativo à despesa decorrente de honorários do Perito Grafotécnico Felipe Queiroga Gadelha, CPF 021.205.144-02, pela realização de perícia nos autos da ação em referência.